



**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

Da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO sobre o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 110/2022, o qual *permite que os usuários de academias de ginástica privadas do município do Recife ingressem nesses estabelecimentos acompanhados de Personal Trainers; pela APROVAÇÃO.*

RELATOR: Vereador **SAMUEL SALAZAR**

**I – RELATÓRIO**

A **Comissão de Finanças e Orçamento** recebeu, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 110/2022, de autoria do vereador Felipe Alecrim, nos termos do art. 114 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife.

Em síntese, a Proposta, tem por objetivo permitir aos usuários de academias de ginástica da rede privada do município de Recife, devidamente matriculados, ingressarem nesses estabelecimentos acompanhados por Personal Trainers devidamente registrados no Conselho Regional de Educação Física (CREF).

Em sua justificativa, o proponente esclarece que:

*“Esta Proposição tem por objetivo acabar com a prática injusta realizada por algumas academias de ginástica. Normalmente, alguns estabelecimentos cobram taxa adicional de cliente/beneficiário regularmente matriculado que opta por ser supervisionado por um profissional de Educação Física autônomo, onerando, muitas vezes, o próprio profissional.”*





## CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

A Proposição foi apresentada em reunião plenária do dia 15/03/2022, em regime ORDINÁRIO (*art. 31, §2º da LOMR e art. 284, II do RICMR*) e encaminhado às comissões legislativas. O prazo para recebimento de emendas encerrou em 29/03/2022. Nesse intervalo, a propositura não recebeu emendas.

Vem, agora, à Comissão de Finanças e Orçamento para ser apreciado em seus aspectos financeiros e orçamentários, conforme dispõe o artigo 287, inciso I, alínea b, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife. É o que importa relatar.

### II – VOTO

Preliminarmente, observa-se, pela justificativa apresentada no Projeto de Lei em questão, que a Proposta ora apresentada possibilita que as academias tenham o direito de optar por receber, ou não, profissionais de Educação Física autônomos, desde que tal condição seja explicitada no contrato de prestação de serviços. Sendo assim, com base em tal informação, o consumidor poderá escolher o estabelecimento que melhor atenda às suas necessidades.

Ressalta-se que, quanto às implicações financeiras e disponibilidades orçamentárias, verifica-se que a Proposta não afeta diretamente a despesa/receita do município, nem acarreta maiores encargos ao erário municipal.

No que concerne à competência legiferante dos Municípios, cumpre pontuar algumas considerações. A mencionada competência encontra respaldo no artigo 30, incisos I e II, do Texto Maior, e artigo 6º, inciso I, da Lei Orgânica do Município – LOMR, com base no princípio da simetria. Isso porque, a Carta Magna fortaleceu o município como polo gerador de normas de interesse local, a saber:





**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”*

*“Art. 6º - Compete ao Município:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;”*

A matéria está respaldada, também, no artigo 26 inserido na mesma Lei Orgânica, a saber:

*“Art. 26 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal e aos cidadãos, mediante iniciativa popular, observado o disposto nesta Lei Orgânica. (alterado pela Emenda nº 21/07)”*.

No que diz respeito à análise de mérito desta Comissão pelo que dispõe o Regimento Interno desta Casa, em seu art. 114, incisos I e III, cumpre a referida Comissão manifestar-se sobre qualquer proposição ou matéria sujeita à apreciação da Câmara, devendo opinar, quanto às implicações financeiras e disponibilidades orçamentárias que lhe possibilitem exequibilidade. Deste modo, tal iniciativa legislativa, não conflita com a prudência fiscal e o equilíbrio orçamentário intertemporal consagrados pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, respeitando, assim, princípios constitucionais orçamentários.





**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

Assim, a Proposição em apreço está em condições de ser aprovada no que diz respeito aos aspectos orçamentários e financeiros que cumpre a esta Comissão analisar. Dessa forma, opino pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Ordinária nº 110/2022, de autoria do vereador Felipe Alecrim.

Recife, 09 de agosto de 2022.

**SAMUEL SALAZAR**  
Relator





**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**III – CONCLUSÃO DA COMISSÃO**

Do exposto, opina a Comissão de Finanças e Orçamento pela APROVAÇÃO do PLO n.º 110/2022, de autoria do vereador Felipe Alecrim.

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, de de 2022.

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

SAMUEL SALAZAR  
Presidente/Relator

ADERALDO PINTO  
Vice-Presidente

MARCO AURÉLIO FILHO  
Membro Efetivo

OSMAR RICARDO  
Membro Efetivo

ALMIR FERNANDO  
Membro Efetivo

JAIRO BRITO  
Membro Suplente

JOSELITO FERREIRA  
Membro Suplente

NATÁLIA DE MENUDO  
Membro Suplente

